



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI
Rua Alexandre Amorim, 285 - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: (92)
99351-6777 - E-mail: 17jecivel@tjam.jus.br

Processo n. : 0143782-16.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Lei de Imprensa
Polo Ativo(s):

• Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Polo Passivo(s):

• Alex Mendes Braga

SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, o que, em tese, dispensa a produção de provas em audiência.

Ainda, analisando os princípios norteadores deste microsistema (celeridade e oralidade) bem como o caso em debate, matéria amplamente debatida e sem composição de acordo, pelo que decido o julgamento no estado que se encontra para a razoável duração do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decido:

Trata-se de demanda compensatória por danos morais decorrentes de alegado abuso do direito de informar, na qual a autora afirma que, em 27.05.2025, o réu publicou matérias com conteúdo difamatório, utilizando expressões como “cara de pau”, “mar de lama”, “caloteira”, e associando-a a práticas de campanha eleitoral antecipada, corrupção e má gestão tributária.

Por seu turno, a parte ré se escuda na alegação de que a publicação se deu sob o manto de direito regularmente exercido, o de informar, aduzindo que não desbordou dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, e, sendo assim, não cometeu ato ilícito.

Se, de um lado, a atividade do blog materializa exercício do direito de liberdade de expressão e de atividade profissional constitucionalmente protegidos, de outro, deve ater-se à reprodução da verdade dos fatos articulados na notícia veiculada, arcando, caso contrário, com o dever de reparar eventual dano decorrente de violação aos direitos de personalidade das pessoas alvo da publicação jornalística. Isso porque, jungido ao direito à liberdade de informar, está o dever de que a informação seja fidedigna e minimamente verificada.

Gizado tal contexto, a divulgação acerca de eventual conduta questionável praticada por pré-candidato ao Governo possui, *prima facie*, relevância social, de modo que divulgá-la satisfaz interesse

coletivo.

Compulsando os autos, verifico que a matéria veiculada pelo réu extrapolou o mero exercício da liberdade de imprensa, adentrando o campo do abuso do direito de manifestação, com nítido conteúdo ofensivo e sensacionalista, apto a atingir a honra subjetiva e a imagem pública da autora.

As expressões utilizadas pelo réu, somadas à imputação de práticas eleitorais ilícitas, sem decisão judicial ou elemento de prova nos autos que as corroborem, transcendem a crítica política legítima, configurando abuso.

Logo, tal conduta enseja não apenas a responsabilização do autor/redator da notícia, como também daquele que a reproduz, com aplicação, por analogia da Súmula n. 221 do STJ: *“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”*.

Assevero, ademais, que a responsabilidade do portal/blog pelos danos causados à parte autora independe da comprovação de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC/02.

No caso, restou demonstrado o nexo de causalidade entre as condutas do réu e o dano moral sofrido pela autora, não sendo exigível a comprovação do sofrimento psíquico, pois este é presumido em casos de agressão à imagem pública e reputação pessoal, notadamente no cenário político e profissional em que se insere a autora.

Esclareço que embora deva estar sob constante vigilância da população em geral, a honra objetiva de pessoas públicas merece especial proteção estatal no que diz respeito à propagação de *fake news*, pois a higidez de sua reputação está intimamente ligada à formação da opinião pública.

Confirmam-se os julgados abaixo, ora adotados, também, como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o

pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE. 1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i)

provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog. 2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação. 3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ – Resp: 1381610- RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03.09.2013, T3-TERCEIRA TURMA, p. em 12/09/2013)

Dessa forma, na fixação do montante devido, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral, sem embargo de sopesar as circunstâncias próprias do agravo causado à consumidora, motivo pelo qual, atenta ao caso concreto, arbitro a reparação pelos danos morais sofridos em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO:

Forte nesses argumentos, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida à mov. 7.1, e, no mérito, com esteio no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, termos em que **CONDENO** o réu ao pagamento ao autor de indenização a título de danos morais, no montante de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, incidindo-se correção monetária pelo IPCA da data desta decisão e juros mensais pela Selic, deduzido dessa taxa o respectivo índice de atualização monetária aplicado pelo IPCA, a partir da citação.

Isento de custas e honorários, ex vi do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Visando a celeridade do feito e em caso de interposição de recurso inominado tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões, por ato ordinatório, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95. Após, com ou sem provocação, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as cautelas de praxe.

Transitando em julgado e havendo pedido do credor, intime-se o executado para realizar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, caput, do CPC.

P. R. I. C.

Manaus, 28 de Julho de 2025.

assinado digitalmente
Dra. Luciana da Eira Nasser
Juíza de Direito